

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1599381 - RS (2016/0106115-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

**ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886**

AGRAVADO : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO

**ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA -
RS069018**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. LITÍGIO ENTRE FUNDO DE PENSÃO E ASSISTIDO. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

5. A Segunda Seção desta Corte assentou, no REsp n. 1.370.191/RJ, julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), entendimento afastando a legitimidade do patrocinador, em litígio relacionado estritamente ao plano de benefícios que envolva assistido e entidade fechada de previdência complementar, em virtude da autonomia da personalidade jurídica desta (Tema 936).

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de direito à complementação de aposentadoria, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
8. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.381 - RS (2016/0106115-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 843/868) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega preliminarmente questão de ordem pública, destacando que "recentemente o Superior Tribunal de Justiça tem afastado pretensões idênticas para reconhecer a ocorrência do prazo decadencial de 04 (quatro anos) entre a data da migração de plano previdenciário mediante transação extrajudicial e a data do ajuizamento da ação" (e-STJ fl. 845).

Reitera a tese de violação do art. 535 do CPC/2015, por entender que "permanece a omissão alegada nas razões do recurso especial sobre a migração de plano formalizada pela parte recorrida e que impede qualquer revisão do benefício, quando mais com base no plano de origem" (e-STJ fl. 847).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 126 do STJ, "conquanto os dispositivos constitucionais referidos na decisão agravada foram objeto do cabível recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se suscitou matéria constitucional em sede de recurso especial para que se cogitasse do óbice sumular" (e-STJ fl. 852).

Sustenta que ficou demonstrada a existência de litisconsórcio passivo necessário com a entidade patrocinadora.

Considera que "não é necessário o exame de premissas fáticas ou de provas para reconhecimento da autonomia e independência dos regimes previdenciário oficial e complementar" (e-STJ fl. 855).

Suscita divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 871/881).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.381 - RS (2016/0106115-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. LITÍGIO ENTRE FUNDO DE PENSÃO E ASSISTIDO. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.
3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).
5. A Segunda Seção desta Corte assentou, no REsp n. 1.370.191/RJ, julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), entendimento afastando a legitimidade do patrocinador, em litígio relacionado estritamente ao plano de benefícios que envolva assistido e entidade fechada de previdência complementar, em virtude da autonomia da personalidade jurídica desta (Tema 936).
6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
7. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência de direito à complementação de aposentadoria, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
8. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.381 - RS (2016/0106115-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 837/840):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 602):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO COMO ALUNO APRENDIZ RECONHECIDO JUDICIALMENTE PARA FINS DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. IGUAL PERÍODO DEVE SER LEVADO EM CONTA PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CRT REJEITADO. TOTAL TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO.

Preliminares rejeitadas. Apelação da ré desprovida. Apelação do autor provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 625/630):

No especial (e-STJ fls. 635/664), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional,

Apontou afronta aos arts. 267, V e VIII, e 269, III, do CPC/1973 e 131, 940, 1.026, 1.027 e 1.030 do CC/1916 e 114 do CC/2002, por inobservância à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Indicou contrariedade aos arts. 47, 77 e 267, XI, do CPC/1973, por existência de litisconsórcio passivo e necessidade de chamamento ao processo da Brasil Telecom.

Asseverou desrespeito aos arts. 6º, 18, § 3º e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, aduzindo a impossibilidade de majoração na complementação de aposentadoria da parte autora, sem a respectiva fonte de custeio.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 708/724).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Quanto à coisa julgada, o TJRS consignou que (e-STJ fl. 606):

A respeito da matéria, já firmei meu entendimento, no sentido de que a renúncia a direitos decorrentes de transação judicial não tem o alcance pretendido pela apelada, porquanto flagrante inconstitucionalidade aos princípios previstos no art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

A matéria em debate foi dirimida pela Corte local com base em fundamentação constitucional, motivo pelo qual é inviável a alteração do aresto em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Por outro lado, não consta dos autos a interposição do competente recurso extraordinário, a fim de impugnar o fundamento constitucional do aresto.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

No que se refere ao litisconsórcio passivo, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 609):

Razão não lhe assiste, porquanto o pedido do autor versa sobre parcelas referentes à complementação de aposentadoria, a qual é de responsabilidade da Fundação ré tão-somente.

Acrescento que eventual cobrança de valores devidos pela patrocinadora deve ser postulada em ação própria.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, a legitimidade passiva ad causam é da entidade de previdência privada e não da Brasil Telecom, que não é titular da relação de direito material instaurada com o associado (seu ex-empregado, cujo contrato de trabalho encontra-se extinto) e regida por normas de Direito Civil, não restando configurada, portanto, hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.370.191/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. ENTIDADE PATROCINADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 2. OBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de "afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)" (AgRg no AREsp n. 295.151/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2013).

2. A determinação de sobrestamento dos recursos especiais nos quais discutida a mesma questão versada em recurso representativo de controvérsia submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 é dirigida apenas aos Tribunais de segunda instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 764.388/SE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 12/8/2016.)

Com relação à complementação pretendida, o tema ficou assim decidido (e- STJ fls. 613/614):

Acrescenta-se, ainda, que segundo disposto no Regulamento do Plano de Benefícios a que estava vinculado o autor quando de sua aposentadoria, na Seção III, com título "Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço", não há qualquer referência no sentido de exigir do associado vinculação à entidade previdenciária por igual tempo ao determinado pela Previdência Oficial.

Ao contrário, há expressa previsão no sentido de que a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida uma vez preenchidos os requisitos: tempo de vinculação à entidade previdenciária e tempo de vinculação à previdência Oficial.

No caso concreto, ainda que o segundo requisito - tempo de vinculação à Previdência Oficial, qual seja, 35 anos - tenha sido reconhecido a sua integralidade em momento após a aposentadoria concedida pelo Órgão Oficial, tal fato, por si só, não afasta o direito do autor, restando satisfatoriamente comprovado o atendimento dos demais requisitos regulamentares exigidos para a complementação da aposentadoria de forma integral.

Para alterar tais fundamentos e afastar a complementação do benefício, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme se verifica na decisão agravada, a tese de decadência não foi apreciada nas instâncias de origem, o que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para haver seu exame em recurso especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTEREDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A parte agravante apresenta inovação recursal, tendo em vista que o tema da decadência somente foi trazido aos autos por ocasião do presente recurso. Vale frisar que, mesmo sendo a referida matéria de ordem pública, não há como dispensar o devido prequestionamento.
2. Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1234653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DESCABIMENTO.

1. Ao longo do processo, a parte agravante sustenta a ocorrência do instituto da prescrição e, somente em sede de agravo interno, inova com alegação de decadência do direito de ação.
2. As questões de ordem pública são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, contudo, estas devem observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial. Precedentes.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a prescrição, em se tratando de relação de previdência privada consistente na complementação de aposentadoria, em que configurada obrigação de trato sucessivo, alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o próprio fundo do direito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 965.866/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 9/3/2018.)

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

O Tribunal de origem decidiu que a renúncia de direitos decorrentes de transação judicial não tem o alcance pretendido pela recorrente, porquanto flagrante a afronta aos princípios previstos no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O aresto recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional,

Superior Tribunal de Justiça

suficiente, por si só, para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de recurso extraordinário, o que impede o exame do especial, nos termos da Súmula n. 126/STJ.

Além disso, o acórdão impugnado decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido da ilegitimidade do patrocinador em litígio relacionado estritamente ao plano de benefícios, que envolva o assistido e a entidade de previdência complementar, em virtude da autonomia da personalidade jurídica desta.

O TJRS concluiu ainda que ficou satisfatoriamente comprovado o atendimento dos requisitos regulamentares para a complementação da aposentadoria de forma integral.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.599.381 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0106115-4

Número de Origem:

70038625877 70025470287 00110602576524 A14838117 110602576524 14838117 84391520088217000
00084391520088217000

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886

RECORRIDO : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO

ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886

AGRAVADO : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO

ADVOGADO : PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020